PARECER 862/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 538/1999 Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa criar os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação e altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar.

A propositura prevê o aumento do número de cargos de Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental II, Agente Escolar, Secretário de Escola e Auxiliar Técnico de Educação - Classes I e II.

Na análise do projeto, constata-se que o seu artigo 5° fere o princípio da igualdade jurídica insculpido no art. 5°, "caput", da Constituição Federal, ao dispensar o requisito da escolaridade no momento da inscrição apenas para os servidores admitidos com base na Lei 9.160/80, em detrimento dos demais cidadãos que, porventura, também estejam em idêntica situação. Para não incorrer em inconstitucionalidade a norma deverá ser dirigida indistintamente a todos. Assim sendo, deverá ser modificada a redação do supracitado artigo 5°.

Esta Comissão enviou ofício ao Executivo a respeito do assunto, solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 70, sustentando o Sr. Prefeito a permanência do referido artigo 5°, porém o nosso entendimento é no sentido de que o mesmo fere o princípio da igualdade.

Foi realizada uma Audiência Pública sobre o projeto ora em exame, na qual foram sugeridas emendas por representantes da categoria dos profissionais da Educação.

Todavia, as referidas propostas deverão ser apreciadas pelas Comissões competentes, notadamente a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por fugirem da alçada desta Comissão, que apenas opina sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposituras.

No mais, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos artigos13, inciso I, 37, § 2°, incisos I , III e IV, 69, inciso II, e 70, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Registre-se, ainda, que o presente projeto atende ao disposto no artigo 169, parágrafo 1°, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3°, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada na redação do artigo 5°, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /2000 AO PROJETO DE LEI N° 538/99

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei. Art. 2° - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta Lei.

Art. 3° - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1° desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4° - Os concursos públicos para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 5° - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n° 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a inscrição de ofício

nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Parágrafo único - A comprovação do requisito de escolaridade de que trata o artigo anterior, deverá ser feita no ato da investidura no cargo, inclusive dos não servidores.

Art. 6° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 4/7/2000. Wadih Mutran - Presidente Brasil Vita - Relator Alan Lopes Domingos Dissei José Olímpio